

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 7.725/2017

Apresentado pelo Vereador: Alberes Lopes

Em: 13 de Março de 2018

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal, que antes do início das sessões ordinárias, e extraordinárias deverá ser apresentado imagens e vídeos de situações do cotidiano ocorridas no Município, e dá outras providências.

TEMA 1 – População nacional

TEMA 2 – Fotos e Vídeos

TEMA 3 – Cotidiano

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Alberes Lopes*, o qual institui obrigação em que todas as reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Caruaru apresente imagens e vídeos do dia a dia da população no âmbito nacional, e dá outras providências.

O projeto em questão tem por objetivo mostrar aos parlamentares as adversidades que a população nacional vive, passando vídeos de seu cotidiano e imagens, para que seja visto a dificuldade de cada morador.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE

2.1 – Do Prazo Legal.

O projeto de lei foi apresentado na supervisão legislativa no dia 13 de Março de 2018, considerando o prazo legal do art. 247 do Regimento Interno, o *dies ad quem* acontecerá em 11 de Maio de 2018, pronunciando-se a Comissão em tempo hábil.

2.2 – Da Competência.

A competência para legislar sobre assuntos locais é concorrente entre os entes, vide art. 30, inciso I, da CF/88. Nesta toada, cabe ao município legislar sobre o interesse local nos assuntos que visem proteção e defesa da saúde, tudo com fulcro e base na sistematicidade jurídica do ordenamento.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (g.n)

In caso, resta bem estabelecido não se ter competência para esse tipo de propositura, visto que o legislativo estaria impondo obrigações orçamentárias para um dos membros da mesa diretora, onde buscava uma mudança no regimento interno, tendo assim que ser uma resolução, já que propõe mudanças internas, fora isso o projeto versa sobre a instituição de telões para que seja reproduzido esses vídeos do cotidiano da sociedade, trazendo mais um vício de formalidade por adentrar em matéria de competência exclusiva da Mesa Diretora já que o assunto seria de sua competência, como estar descrito no Art. 132 inc. I do Regimento Interno:

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

Podendo estar claro que o nobre Vereador não teria competência de propor o presente Projeto já que impõe obrigações orçamentárias e nesse caso, seria a mesa diretora numa proposição assinada por todos, conforme preceitua o regimento desta Casa.

Assim, conforme todo o arcabouço jurídico apresentado, a proposição legislativa fere em princípio a competência e a formalidade, já que o PL não gera obrigação para população e sim aos seus parlamentares trazendo sanção ao Presidente da Câmara caso não cumpra o projeto em questão. Dessa forma deveria ser proposta uma resolução de mudança no regimento interno, já que traz obrigação interna.

2.3 – Da Materialidade.

Vencida a etapa da iniciativa legal, cabe agora analisar o teor material que carrega o referido projeto de lei. A materialidade legal é um estudo que visa adequar o PL ao ordenamento jurídico ao qual pretende adentrar, até porque a teoria da norma conglobante impede que haja conflitos no sistema.

Assim, no estudo técnico da letra lei, é de se observar que o projeto pretende filmar e captar imagens de âmbito nacional dos cidadãos em sua vida cotidiana, para que seja vista pelos parlamentares municipais as adversidades passadas por cada cidadão.

Cumprido, inicialmente, ressaltar a nobreza do projeto em esboço, na medida em que é legítima e relevante a preocupação com a vida dos cidadãos, mas vale lembrar que não é de competência do edil impor obrigação de fazer trazendo custos e mudando o funcionamento da sessão.

Mesmo com a preocupação demonstrada pelo nobre vereador em apresentar antes das reuniões ordinárias o dia a dia em ambiente nacional, se torna vício de formalidade por trazer obrigações ao próprio Legislativo devendo essa ser feita como resolução, já que ela requer uma obrigação de fazer.

Os vereadores têm competência em propor mudanças ao regimento mas que não altere sua forma organizacional e nem interfira sobre matérias financeiras que seria exclusiva de iniciativa da mesa diretora. Com a colocação de telões geraria despesas para câmara e iria interferir na sua forma organizacional, dessa forma se analisarmos o art. 22º no seu inciso I e em seu Parágrafo Único da Lei Orgânica:

I - dispor sobre sua **organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/1998).

Parágrafo Único - A matéria de que trata a parte inicial do Inciso I, deste Artigo, será apreciada e deliberada através de projeto de resolução, em escrutínio único.

O presente projeto versa em despesas para câmara, e para deliberar sobre assunto de economia, deveria vir em forma de resolução já que o mesmo é uma norma jurídica que se destina a versar sobre assuntos internos. Na LO no P.U do art. 11º também fala sobre esse entendimento:

Parágrafo Único - Sobre assuntos de sua **economia interna** a Câmara deliberará através de Resolução, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

Dessa forma é análise sobre o PL tem vício de formalidade e falta de competência para deliberação da matéria proposta já que não seria por PL e sim por resolução que deveria ter

sido requerida a mesa diretora, pelo fato de impor mudanças no regimento interno e só quem podia propor essas mudanças seria a mesa.

3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **reprovação** ao projeto de lei 7.725/2018, por serem observados vícios ou ilegalidades insanáveis.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 15 de Março de 2018.

Anderson de Melo
Analista Legislativo | Direito
Mat. 740-1

Rayanne Batista
Estagiária de Direito